



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

**Portaria n.º 711/91:**

Altera a dependência, em matéria aduaneira, dos postos fiscais habilitados a despachar de Quintanilha, Avelanoso, Moimenta e Portelo ..... 3630

### Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

**Despacho Normativo n.º 140/91:**

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor informático, a extinguir quando vagar ..... 3630

### Ministérios das Finanças e da Justiça

**Portaria n.º 712/91:**

Define o quadro de pessoal dos serviços da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça ..... 3630

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Portaria n.º 713/91:**

Fixa o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal na Praia ..... 3632

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Despacho Normativo n.º 141/91:**

Estabelece normas sobre a atribuição do prémio aos produtores pela manutenção de efectivos de vacas aleitantes ..... 3632

### Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

**Despacho Normativo n.º 142/91:**

Aprova o Regulamento dos Estágios do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor para o ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico ..... 3633

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

**Portaria n.º 711/91**

de 16 de Julho

Considerando que pela Portaria n.º 1194/90, de 13 de Dezembro, foi extinta a Delegação Aduaneira de Quintanilha e criada a Delegação Aduaneira de Bragança;

Considerando que pela Portaria n.º 336/91, de 13 de Abril, foi concedida habilitação a despachar ao Posto Fiscal de Quintanilha;

Considerando que, nos termos do § 5.º do artigo 50.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, os postos fiscais habilitados a despachar se encontram, em matéria aduaneira, na dependência das sedes das alfândegas ou das suas delegações:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º Os postos fiscais habilitados a despachar de Quintanilha, Avelanoso, Moimenta e Portelo passam a depender da Delegação Aduaneira de Bragança.

2.º É rectificado o mapa 1 anexo à Reforma Aduaneira, em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Junho de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Despacho Normativo n.º 140/91**

Considerando que em 2 de Maio de 1990 cessou a comissão de serviço Luís Alberto Guerreiro Mendes, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Estatística;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor informático, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 3 de Maio de 1990, reportando-se desde 1 de Outubro de 1990 à dotação do Departamento Central de Planeamento.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 26 de Junho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA****Portaria n.º 712/91**

de 16 de Julho

Tendo sido publicado nesta data o Decreto-Lei n.º 250/91, que reestrutura os serviços da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;

Sendo por isso necessário definir, de acordo com a lei geral e o disposto no mesmo decreto-lei, o quadro de pessoal daqueles serviços;

Em execução do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 250/91, de 16 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça disponha do pessoal constante do quadro anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante e substitui o anexo 1 à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 9 de Abril de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

**Quadro de pessoal**

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Dirigente	—	—	—	Secretário-geral . . . . .	1
				Secretário-geral-adjunto . . . . .	1
				Director de serviços . . . . .	2
				Chefe de divisão . . . . .	8
				Chefe de repartição . . . . .	2
Técnico superior	—	Técnico superior de engenharia e arquitectura . . . . .	Instalações e implantação de serviços	Assessor principal . . . . .	4
				Assessor . . . . .	6
				Principal . . . . .	(a) 12
				1.ª classe . . . . .	11
				2.ª classe . . . . .	11

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Técnico superior .....	-	Técnico superior .....	Consultadoria jurídica, gestão de recursos humanos, formação, documentação, planeamento, gestão financeira e patrimonial e relações públicas.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe .....	2 3 (b) 6 (a) 5 4
Técnico .....	-	Engenheiro técnico .....	Instalações e implantação de serviços	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe .....	4
		Técnico .....	Recursos humanos, contabilidade, documentação, gestão financeira e patrimonial e relações públicas...	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe .....	4
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto .....	Desenho, medições e orçamento e fiscalização de obras.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe .....	2 2 3 (a) 6 5
			Tradução e retroversão, relações públicas e contabilidade.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe .....	3
	3	Técnico auxiliar .....	Apoio técnico e administrativo, desenho, documentação, secretariado e relações públicas.	Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe .....	3 5 5 5
—	-	Técnico auxiliar de manutenção.	Assistência e manutenção dos equipamentos e sistemas eléctricos e telefónicos e execução de pequenas reparações.	Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe .....	1
Administrativo .....	-	—	Coordenação e chefia administrativa	Chefe de secção .....	5
	3	Oficial administrativo .....	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Principal ..... Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial .....	6 11 12 (d)20
	2	Escriturário-dactilógrafo ...	Funções de dactilografia e trabalhos simples de natureza administrativa.	Escriturário-dactilógrafo ...	(e) 15
Operário .....	2	Mecânico electricista .....	Montagem e conservação de aparelhagem eléctrica.	Operário principal e operário	1
Auxiliar .....	2	Motorista de pesados ....	Condução e conservação de viaturas	Motorista de pesados .....	(b) 2
		Motorista de ligeiros ....		Motorista de ligeiros .....	(d) 15
	Auxiliar de segurança ...	Defesa e segurança de pessoas e instalações, protecção física dos membros do Governo e de outras individualidades, escolta permanente de magistrados intervenientes em processos de alto risco e accionamento dos mecanismos de defesa em situações de emergência.	Agente de segurança principal e agente de segurança.	10	
	1	—	Orientar e supervisionar as actividades desenvolvidas pelo pessoal auxiliar administrativo.	Encarregado de pessoal auxiliar	1

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Auxiliar .....	1	Telefonista .....	Recepção, emissão e encaminhamento das chamadas telefónicas.	Telefonista .....	5
		Operador de reprografia ...	Reprodução de documentos .....	Operador de reprografia ...	3
		Auxiliar administrativo ..	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e outras tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.	Auxiliar administrativo .....	(f) 17

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Todos a extinguir quando vagarem.

(f) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Portaria n.º 713/91

de 16 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal na Praia, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991, passe a ser o seguinte:

#### Embaixada de Portugal na Praia:

- Um chanceler;
- Um secretário de 1.ª classe;
- Dois secretários de 2.ª classe;
- Um secretário de 3.ª classe;
- Um motorista;
- Dois contínuos;
- Um zelador;
- Três guardas;
- Um jardineiro;
- Dois auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Junho de 1991. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 141/91

Considerando o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia sobre os produtos agrícolas sujeitos ao regime de adesão por etapas, nomeadamente as disposições aplicáveis ao sector da carne de bovino, a partir de 1991, início da 2.ª etapa;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) n.º 1357/80 do Conselho, de 5 de Junho de 1980, se reconhece que a situação actual do mercado da carne

de bovino não permite a garantia de um rendimento compensador aos produtores especializados em carne bovina de qualidade e que convém, desde já, atribuir a estes produtores um estímulo destinado a garantir um nível satisfatório dos seus rendimentos;

Considerando que esta finalidade pode ser alcançada através de um prémio para a manutenção de um efectivo de vacas aleitantes, que amamentem as suas próprias crias;

Considerando as últimas alterações ao citado Regulamento (CEE) n.º 1357/80, introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 573/89 do Conselho, de 2 de Março de 1989, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1187/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1244/82 da Comissão, de 19 de Maio de 1982, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1662/89 da Comissão, de 13 de Junho de 1989, pelo Regulamento (CEE) n.º 2731/89 da Comissão, de 8 de Setembro de 1989, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2079/90 da Comissão, de 20 de Julho de 1990, estabelece as modalidades de aplicação do regime deste prémio para manutenção dos efectivos de vacas aleitantes;

Considerando, finalmente, a aplicabilidade directa dos citados regulamentos comunitários em Portugal:

Ao abrigo das mencionadas disposições legais, determina-se:

1 — Os produtores de carne de bovino que se encontrem nas condições definidas pela regulamentação comunitária mencionada e que pretendam beneficiar do prémio para manutenção de efectivos de vacas aleitantes podem apresentar os seus pedidos de atribuição do referido prémio, no período compreendido entre 15 de Julho e 30 de Setembro de cada ano, para os animais que estejam na sua posse no dia da entrega do pedido nos serviços competentes e reúnam as condições exigidas.

2 — Os pedidos de atribuição do prémio serão formalizados mediante a apresentação do impresso-requerimento a fornecer pelo INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, organismo a quem compete também a decisão sobre a atribuição e pagamento do prémio e sobre eventuais reclamações dos interessados, nos termos da regulamentação comunitária e nacional aplicável.

3 — Cada produtor deverá apensar ao requerimento um anexo destinado ao arrolamento do número de

identificação dos animais declarados, por cada unidade de produção referida, e cujo impresso será igualmente fornecido pelo INGA.

4.1 — A concessão do prémio está subordinada à declaração do produtor de que respeitará a regulamentação comunitária e nacional em vigor nesta matéria, bem como à assunção dos compromissos adiante enunciados, os quais serão prestados no momento da assinatura do requerimento:

- a) Conservar na unidade de produção declarada, durante um período mínimo de seis meses a contar da data da apresentação do pedido, o número de vacas em aleitamento para as quais o prémio foi requerido, e em caso de perecimento destas por qualquer razão, proceder à sua substituição por igual número de vacas aleitantes ou novilhas prenhes, comunicando, por escrito, o facto ao INGA no prazo máximo de 10 dias;
- b) Destinar os bovinos da sua exploração à criação de vitelos para produção de carne;
- c) Responsabilizar-se, no caso de possuir na sua exploração vacas pertencentes às raças indicadas no anexo ao presente despacho normativo, ou resultantes de um cruzamento entre essas raças, que as mesmas vacas foram cruzadas com touros pertencentes a uma das raças não constantes do anexo.

4.2 — Os produtores que se candidatam ao abrigo do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1357/80 deverão ainda declarar que não vendem leite nem produtos lácteos provenientes da sua exploração e que não o farão durante os 12 meses seguintes à data da entrega do pedido, com excepção das eventuais cedências desse produto feitas na exploração directamente ao consumidor, bem como não utilizam o leite proveniente da sua exploração para o fabrico de produtos lácteos passíveis de serem comercializados após expirado o prazo de 12 meses previsto neste número.

4.3 — Os produtores que reúnam as condições definidas no artigo 2-A do Regulamento (CEE) n.º 1357/80 devem ainda declarar a respectiva quantidade de referência de leite fixada para cada campanha leiteira, o número de vacas leiteiras utilizadas para a obtenção da referida quantidade e que se comprometem a manter um registo particular donde conste o número de identificação dos animais inscritos e dos eventualmente incluídos em substituição.

5 — A identificação dos animais mencionados no n.º 3 do presente despacho normativo será feita mediante o respectivo número de identificação da Direcção-Geral de Pecuária, constante da marca auricular colocada a título permanente, sendo, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, utilizada, para o efeito, a numeração de identificação em uso pelas respectivas autoridades veterinárias.

6 — Os requerentes obrigar-se-ão, no momento do controlo a que ficarão submetidos, a prestar aos agentes das entidades fiscalizadoras toda a colaboração de que eles careçam e a facilitar todas as acções consideradas necessárias à realização do mesmo, sob pena de poderem ver recusada a totalidade do prémio.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 4, todas as empresas ou agrupamento de empresas que adquiram leite ou produtos lácteos para tratamento ou transformação,

quer sejam públicas ou privadas, e desde que contactadas para o efeito, ficam obrigadas a fornecer ao INGA, anualmente, no início da campanha de comercialização, uma listagem das quotas atribuídas a cada produtor, e, trimestralmente, uma listagem dos produtores que procederam à entrega do leite por eles produzido, bem como as respectivas quantidades, de preferência por métodos informatizados.

8 — Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 28 de Junho de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

#### ANEXO

Lista das raças bovinas, a que alude o n.º 6, que não poderão ser consideradas para efeitos de atribuição do prémio para manutenção dos rebanhos de vacas aleitantes, pelo Regulamento (CEE) n.º 1357/80, com a última alteração que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CEE) n.º 3802/85:

Vermelha da Dinamarca (*Red Danish*);  
 Ayreshire;  
 Armoricaine;  
 Pata-Negra da Bretanha;  
 Frísia Holandesa, Frísia Pata-Negra Francesa, Holstein Frísia, Holstein, Frísia Branca e Preta, Frísia Vermelha e Branca, Frísia Italiana, Pata-Negra Belga, Pata-Negra Dinamarquesa, Pata-Negra Alemã;  
 Frísia Espanhola;  
 Groninger Blaarkop;  
 Guernesey;  
 Jersey;  
 Kerry;  
 Malkekorthorn;  
 Montbéliarde;  
 Reggiana;  
 Tarentaise-Tarina;  
 Valdostana Preta.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Despacho Normativo n.º 142/91

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Estágios do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor para o ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O Regulamento, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor, 24 de Junho de 1991. — O Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor, *José Macário Correia*.

## REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO I

#### Âmbito de aplicação e objectivos do estágio

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, adiante designado por INDC.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivo proporcionar um conhecimento e contacto com todos os serviços do INDC e a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente de funções nas áreas de atribuições do Instituto.

### CAPÍTULO II

#### Estágios

##### SECÇÃO I

##### Plano dos estágios

##### Artigo 3.º

##### Duração dos estágios

Os estágios têm a duração de 12 meses.

##### Artigo 4.º

##### Orientação do estágio

1 — A orientação do estágio cabe ao júri nomeado para tal efeito, em colaboração estreita com os responsáveis pelos serviços do INDC.

2 — Compete aos responsáveis pelos serviços onde o estagiário irá desenvolver a sua actividade fornecer-lhe as informações adequadas, fazer-lhe as competentes correcções, avaliar os resultados produzidos e atribuir-lhe uma classificação de serviço.

3 — É da competência exclusiva do júri, ouvidos os responsáveis pelos serviços onde os estagiários desenvolveram a sua actividade, a atribuição da classificação de serviço final.

##### SECÇÃO II

##### Processo de classificação de serviço

##### Artigo 5.º

##### Início do processo de classificação

O processo de classificação de serviço tem o seu início com o preenchimento, pelo estagiário, da ficha n.º 5, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, nos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

##### Artigo 6.º

##### Conhecimento ao estagiário

O júri tem cinco dias úteis sobre a data de entrega da ficha pelo notado para preencher as restantes rubricas que lhe competem e dar conhecimento ao estagiário da classificação atribuída em entrevista individual.

##### Artigo 7.º

##### Reclamação

1 — O estagiário, após tomar conhecimento da ficha de notação, pode apresentar ao júri notador, no prazo de três dias úteis, reclamação, por escrito, com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da classificação atribuída.

2 — O júri tomará e dará conhecimento da sua decisão ao estagiário no prazo de três dias úteis contados do recebimento da reclamação.

##### Artigo 8.º

##### Comissão paritária

1 — Conhecida a decisão do júri, o estagiário notado poderá requerer ao director do INDC, nos três dias úteis seguintes, a audição da comissão paritária, a qual não pode ser recusada.

2 — O director remeterá no próprio dia, ou, excepcionalmente, no dia seguinte, o processo à comissão paritária, a qual emitirá parecer no prazo máximo de seis dias úteis contados da data da recepção do processo.

##### Artigo 9.º

##### Homologação

Ao director do INDC caberá a decisão final do processo de classificação de serviço do estagiário no prazo de três dias úteis a contar da data em que o mesmo lhe foi presente para homologação.

### SECÇÃO III

#### Relatório de estágio

##### Artigo 10.º

##### Prazo de apresentação

O relatório de estágio terá de ser apresentado no prazo de 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

##### Artigo 11.º

##### Avaliação do relatório

1 — Constituem factores de ponderação obrigatória pelo júri na avaliação do relatório a estruturação, a capacidade de análise e de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza da exposição, sem prejuízo de poder o júri considerar outros factores complementares que entenda relevantes.

2 — Os resultados obtidos serão classificados de 0 a 20 valores.

### CAPÍTULO III

#### Avaliação e classificação final

##### Artigo 12.º

##### Competência

Compete ao júri do estágio a supervisão, avaliação e classificação do estágio, o qual deverá manter uma ligação estreita com os responsáveis hierárquicos directos dos serviços onde os estagiários prestarão a sua actividade.

##### Artigo 13.º

##### Constituição e funcionamento do júri

Aplicam-se à constituição e ao funcionamento do júri do estágio as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

##### Artigo 14.º

##### Classificação e ordenação final

1 — A classificação final do estágio resulta da média aritmética simples ou ponderada das pontuações obtidas:

- a) No relatório de estágio;
- b) Na classificação de serviço.

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação final.

3 — Os estagiários são ordenados pelo júri da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

##### Artigo 15.º

##### Lista de classificação final

À homologação, publicação e recurso da lista de classificação final aplica-se o disposto para esse efeito no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTES NÚMEROS 132\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Code